

ção aos doentes de cada classe. Estes quantitativos serão iguais para os hospitais de qualquer classe ou guarnição, com excepção dos hospitais militares: de Lisboa que terá mais 50 por cento e o do Porto que terá mais 25 por cento.

Art. 2.º Os quantitativos fixados segundo o artigo anterior não poderão ser alterados no decorrer do ano económico e os conselhos administrativos são responsáveis por qualquer *deficit* que apresentem no encerramento de contas do mês de Junho. Tendo sempre bem presente este dever, podem utilizar mediante prévia aprovação da Inspeção Geral do Serviço de Saúde o saldo que em cada mês lhes ficar, como resultado da sua administração, observando sempre as prescrições do artigo 214.º do regulamento e artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914. Para este fim passarão os saldos de um mês para outro dentro do mesmo ano económico.

Art. 3.º (transitório). Os conselhos administrativos que tiverem saldos positivos no ano económico corrente, isto é, excedentes da receita constituída pelos limites fixados sobre as despesas realizadas, solicitarão da Inspeção Geral do Serviço de Saúde autorização para beneficiações, se as Inspeções dos Serviços Administrativos confirmarem a existência desses saldos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Estandartes das brigadas da armada

Tendo saído com omissões, novamente se publicam as instruções para uso dos estandartes das brigadas da armada, anexas ao decreto n.º 10:823, publicado no *Diário do Governo* n.º 122, de 3 de Junho corrente:

Artigo 1.º Em cada brigada haverá um estandarte, cujo modelo vai junto a estas instruções.

Art. 2.º Sempre que qualquer brigada entrar em formaturas para parada ou guarda de honra, quer em formatura própria quer enquadrada com outras brigadas, levará o seu estandarte.

Art. 3.º A escolta ao estandarte da brigada é constituída por um cabo e quatro praças das mais condecoradas da brigada.

Art. 4.º A formatura da escolta do estandarte é a determinada no regulamento para honras e continências militares.

Art. 5.º O porta-estandarte deve ser um guarda-marinha dos mais modernos da brigada.

Art. 6.º Sempre que numa formatura entrar o estandarte da brigada, este irá no centro da força, quando esta seja constituída por duas ou mais companhias.

§ único. Se a força dum brigada for constituída por uma só companhia, para prestar honras, o estandarte irá na frente da força, logo a seguir ao terno de clarins.

Art. 7.º Em formaturas gerais das brigadas toma sempre parte a bandeira dos marinheiros da armada, a qual irá no centro da força, conduzida por um guarda-marinha ou segundo tenente dos mais modernos da brigada da guarda-naval e escoltada por um sargento e um cabo de cada uma das brigadas, dos mais condecorados, mantendo os estandartes das respectivas brigadas a formatura que está determinada no artigo anterior.

Art. 8.º Quando qualquer das brigadas não puder atingir efectivo que permita a constituição de duas companhias, a formatura geral deixará de ser por brigadas autónomas, formando apenas uma unidade convenientemente organizada, e, neste caso, a força levará apenas a bandeira dos marinheiros da armada.

Art. 9.º O estandarte é bipartido verticalmente de verde e encarnado em partes iguais, ficando o verde junto à tralha.

Ao centro e sobreposto à união das duas cores tem o escudo das armas nacionais assente sobre uma esfera armilar de ouro, e, a um e outro lado desta, dois ramos de loureiro também de ouro, cujas hastes se cruzam na parte inferior da esfera, entrelaçadas por uma fita branca com a divisa:

Esta é a ditosa Pátria minha amada.

No canto superior do lado esquerdo, junto à tralha, terá bordado o distintivo da brigada.

Características dos estandartes das brigadas

Altura, comprimento — 0^m,800.

Distância do centro da esfera à parte superior do estandarte — 0^m,216 × 0^m,160.

Distância do centro do distintivo à tralha — 0^m,124.

Distância do diâmetro exterior da esfera do distintivo à parte superior do estandarte — 0^m,020.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:423

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que passe ao estado de completo armamento o vapor de salvação *Patrão Lopes*, com a seguinte lotação:

Oficiais

Capitão-tenente, ou primeiro tenente comandante	1
Primeiro ou segundo tenente	1
Primeiro ou segundo tenente maquinista	1
	<u>3</u>

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros sargentos de manobra	2
Primeiro sargento artifice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo sinaleiro	1
Cabo de manobra	1
Marinheiro sinaleiro	1
Marinheiros de manobra	8
Grumetes de manobra	8
Dispenseiro	1
1.º cozinheiro	1
2.º cozinheiro	1
Criados de câmara	2
	<u>30</u>

Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento (S. G. ou artilheiro)	1
Marinheiro artilheiro	1
	<u>2</u>